



## PARECER JURÍDICO

### TERMO DE REVOGAÇÃO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023

**INTERESSADO:** Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

**ASSUNTO:** Solicitação de elaboração de parecer jurídico final referente ao termo de revogação do Processo Administrativo de Pregão Eletrônico de nº 001/2023, deflagrado para prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de emissão, marcação, remarcação, reembolso, cancelamento e check-in de passagens aéreas nacionais e rodoviárias para atender as necessidades da Secretaria de Administração do Município de Igarapé-Açu.

DIREITO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE EMISSÃO, MARCAÇÃO, REMARCAÇÃO, REEMBOLSO, CANCELAMENTO E CHECK-IN DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS E RODOVIÁRIAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU. OPINIÃO PELA REVOGAÇÃO DO PROCESSO. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

#### I - RELATÓRIO

Por despacho do Departamento de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do Termo de Revogação do Pregão Eletrônico nº 001/2023, que objetiva a prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de emissão, marcação, remarcação, reembolso, cancelamento e check-in de passagens aéreas nacionais e rodoviárias para atender as necessidades da Secretaria de Administração do Município de Igarapé-Açu.

Registre-se que se trata de solicitação de parecer jurídico acerca da viabilidade jurídica de revogação do mencionado procedimento licitatório em face da



constatação superveniente de erro insanável na planilha de cronograma físico financeiro da obra que pode comprometer o interesse público e a execução fiel do contrato.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

No caso em tela, ao qual trata sobre a revogação de processo licitatório, tem-se que não há impedimentos para realização do ato administrativo, posto que, conforme informações e documentos remetidos a esta Assessoria, o processo licitatório realizado não conseguiu lograr êxito em satisfazer o interesse público, posto a insurgência de fatos supervenientes em relação a constatação pelo controle interno de erro insanável referente a erro de cálculo na planilha de cotação de preços onde se detectou valores incompatíveis aos valores cotados, pois não foi considerado o valor percentual do desconto sobre a taxa de agenciamento, o que levou a um valor contratual acima do valor de referência.

Tal fato retirou o revestimento da persecução do interesse público, e dos princípios do direito administrativo licitatório, quer seja, da execução eficiente e econômica, visto que o erro na planilha induz valor incorreto dos reais custos para execução do contrato.

Sob esse aspecto, a legislação é bem clara quanto a possibilidade de revogação dos atos administrativos pelo Poder Público, observados a motivação, conveniência e o atendimento do interesse público, conforme expressa a Lei Federal nº 8.666/93, em seu art, 49, *in verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de



terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Seguindo em consonância ao preconizado pela Lei Federal nº 9.783/93, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração federal, que preconiza em seu art. 53, ora transcrito, acerca da revogação dos atos administrativos.

#### CAPÍTULO XIV DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Importante frisar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, inclusive sumulando a matéria, definindo que pode a administração pública revogar seus atos, quando observados a conveniência e oportunidade do ato.

#### Súmula nº 437 STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Urge frisar, que há Previsão dentro do Edital do processo licitatório, em seu item 24.2, quanto à possibilidade, pela administração pública de revogar o processo, quando observado o interesse público e a conveniência administrativa.

Nesse sentido, faz-se necessário trazer a baila os ensinamentos do saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles, ao qual expressa que a revogação é discricionária da administração pública, sendo critério interno com fins de concretizar o interesse público

*Revogação é a supressão de um ato discricionário legítimo e eficaz, realizada pela administração – e somente por ela – por não mais lhe convir sua existência.*

*A revogação funda-se no poder discricionário de que dispõe a administração para rever sua atividade*



*interna e encaminha-la adequadamente à realização de seus fins específicos.*

Na mesma linha de pensamento, segue a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao qual em sua obra Direito Administrativo expressa que a revogação é: ato de oportunidade e conveniência da administração.

*A Revogação da licitação, como já vimos, assenta em motivos de oportunidade e conveniência administrativa. Por essa razão, ao contrário da anulação, que pode ser decretada pelo Judiciário, a revogação é privativa da Administração.*

Desta feita, tendo em vista que o processo licitatório não logrou êxito em alcançar a satisfação do interesse público, e pelo fato superveniente da constatação de erro na planilha de cotação de preços, verifica-se a possibilidade da administração revogar o ato administrativo.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, **opina-se pela possibilidade da revogação do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 001/2023, nos termos expostos**, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o procedimento produzir os efeitos jurídicos pretendidos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Igarapé-Açu (PA), 13 de junho de 2023.

**Victor Matheus Mendes Santana Lobato** da Silva  
Procurador Municipal –  
Decreto nº 123/2022-GP-PMI